



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 66/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à MOMENTO DTVM LTDA, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97-447-304/0001-33, cadastrada, com sede à Rua da Ajuda, nº 35, sala 1901, Parte-Centro, na cidade de Rio de Janeiro, CEP 20040-915 (“Administradora”), pelo atraso no envio e não entrega de informação obrigatória das “Demonstrações Financeiras”, referentes às competências detalhadas abaixo (“Recursos”), para o LAGRA Fundo de Investimento Imobiliário (“Fundo”):

### 1 – Da base legal

Conforme o art. 39, V da Instrução CVM nº 472/08 (“ICVM 472”), a Administradora deve enviar à CVM, anualmente, em até 90 dias contados do encerramento do exercício dos Fundos, suas demonstrações financeiras, o relatório da Administradora e o parecer do auditor independente, *in verbis*:

*“Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:*

*(...)*

*V – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:*

*a) as demonstrações financeiras;*

*b) o relatório do administrador, observado o disposto no §2º;*

*c) o parecer do auditor independente”.*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 57 da ICVM 472, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

*“Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)”.*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## 2– Dados das Multas Cominatórias

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	Lagra FII	Lagra FII	Lagra FII
2	Nome do Administrador	MOMENT DTVM LTDA	MOMENT DTVM LTDA	MOMENT DTVM LTDA
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472	Demonstração Financeira, prevista no art. 39, V da ICVM 472
4	Competência do documento	31/12/2012	30/06/2013	31/12/2013
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472	1/4/2013	30/9/2013	31/03/2014
6	Data do envio do e-mail de notificação	04/04/2013	3/10/2013	2/4/2014
7	Data de entrega do documento na CVM	12/2/2015	4/2/2015	24/2/2015
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/Nº 23/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/Nº 52/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/Nº 92/14
11	Data da emissão do ofício de multa	2/12/2014	2/12/2014	2/12/2014

## 3 - Dos fatos

Nos dias 4/4/2013, 3/10/2013 e 2/4/2014, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“**SCRD**”) detectou que o Fundo não havia encaminhado as demonstrações financeiras do segundo semestre de 2012, e nem sequer as

do primeiro e segundo semestres de 2013, respectivamente, a que se refere o art. 39, V da ICVM 472.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para os endereço eletrônico “[lagra@saoclementesa.com.br](mailto:lagra@saoclementesa.com.br)”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que os referidos documentos não haviam sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada 3 multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios Ofício/CVM /SIN/GIE/MC/Nº 23/14, Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 52/14 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 92/14.

#### **4 – Dos Recursos**

A Administradora alega, exclusivamente, que a não entrega das demonstrações financeiras do Fundo ocorreu devido ao falecimento do profissional responsável por tal atividade, e que a pessoa posta em seu lugar não tinha experiência necessária para exercer estas atividades. No mesmo recurso foi solicitado um prazo de 30(trinta) dias para a entrega da documentação, e a mesma foi entregue à CVM somente nos dias 12/02/2015, 04/02/2015 e 24/02/2015, conforme tabela acima.

Nesse sentido, a Administradora requer a revogação dos atos administrativos, por meio dos quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 39, V da ICVM 472.

#### **5- Do entendimento da GIE**

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu e-mails de notificação, nos dias 4/4/2013, 3/10/2013 e 2/4/2014, para o endereço eletrônico “[lagra@saoclementesa.com.br](mailto:lagra@saoclementesa.com.br)”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Em relação à alegação da Administradora, o fato de um profissional inexperiente ter tomado a frente do posto do prestador de serviços anterior, não justifica o não envio ou o atraso de envio das informações e documentações necessárias.

E vale ressaltar que a entrega das demonstrações financeiras à CVM só ocorreu após a aplicação da multa cominatória. Continuando, desse modo, na irregularidade, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 57 da ICVM 472 foi ultrapassado.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

#### **6– Da conclusão**

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentado nos Processos CVM nºs RJ-2015-109; RJ-2015-9697; RJ-2015-9698, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise.

Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 21/09/2015, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 22/09/2015, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0046578** e o código CRC **A6B53DD1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0046578** and the "Código CRC" **A6B53DD1**.*